



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.720279/2013-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.485 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DEPENDENTES.
Recorrente REYNALDO LUIZ FASSARELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. . COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência do filho, deve ser restabelecida a dedução de dependente que havia sido glosada, no lançamento de ofício, por falta de comprovação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções, associadas a Renê Henrique Fassarela, de dependente, de despesas médicas, e de instrução.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatagy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 05, em 25/02/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2012, ano-calendário 2011, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 10.900,07, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 7/12):

*. **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi** – Glosa do valor de R\$1.908,17, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.*

FUNCEF – o contribuinte não apresentou comprovante de contribuição à Previdência Privada conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.

*. **Dedução Indevida de Dependentes** – Glosa do valor de R\$ 3.779,28 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.*

- MARIA NILCEIA ZECHINI FASSARELLA; data de nasc.: 19/03/1953; cód. 011; motivo: Não apresentou a certidão de casamento;

- RENE HENRIQUE FASSARELLA; data de nasc.: 20/05/1983; cód. 022; motivo: Não apresentou certidão de nascimento.

. Dedução Indevida de Despesas Médicas – Glosa do valor de R\$ 30.991,49, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução, conforme a seguir discriminado

Cientificado do lançamento na data de 08/03/2013 (fl. 45), o contribuinte impugnou a exigência em 27/03/2013, por intermédio do instrumento de fl. 2/3. A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) para a previdência privada no valor de R\$ 1.908,17, segue anexa à impugnação cópia do 'comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte' fornecido pela Caixa Econômica Federal, no qual consta o valor relativo à Contribuição à Previdência Privada;

b) para os dependentes glosado, seguem em anexo a certidão de casamento de Reynaldo Luiz Fassarella e Maria Nilcéia Zechini Fassarella e a certidão de nascimento de René Henrique Fassarella, as quais comprovam a relação de dependência;

c) para a despesa com instrução glosada, no valor de R\$ 2.957,69, seguem cópias dos comprovantes de pagamento das mensalidades de janeiro a abril de 2011, no valor total de R\$ 5.233,43, em nome do filho René Henrique Fassarella;

d) para as despesas médicas, os recibos relativos às despesas médicas já encaminhados referem-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e/ou de seus dependentes, e não cobertos pelo plano de saúde;

e) em alguns recibos apresentados, faltou o endereço do profissional; assim, para suprir tal falha, seguem em anexo declarações dos respectivos profissionais informando o beneficiário do serviço, bem como o endereço do profissional.

Em 13/11/2013, o contribuinte apresentou complementação à impugnação anterior (fl. 58), sob o argumento de que a Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, implicaria em fato novo. Nesse novo documento, alegou que:

a) a IN RFB nº 1.343/2013 instruiu os contribuintes que contribuíram para previdência complementar no período de 1989 a 1995 e aposentaram entre 2008 e 2012 a retificar a DIRPF do ano da aposentadoria, a fim de não sofrer a bi-tributação sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário;

b) por se enquadrar na situação prevista na legislação acima, conforme documentos em anexo, o interessado teria direito a reconhecer como rendimento isento e não tributável, na DIRPF/2012, o valor de R\$ 150.482,48, conforme planilha em anexo, fornecida pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF;

c) entretanto, como a DIRPF/2012 encontra-se em análise pela Receita Federal do Brasil, não é possível realizar a transmissão de declaração retificadora;

d) assim, o interessado solicita a revisão de ofício da sua declaração, em virtude do fato novo (mudança da legislação com efeito retroativo), conforme simulação em anexo, com restituição de R\$ 30.977,45, após serem aceitas as despesas informadas na declaração e que foram objeto da impugnação inicial, comprovadas pelos documentos acostados no processo.

O interessado solicitou prioridade no julgamento da impugnação (fl. 76), com base no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), deu parcial provimento à Impugnação (fls. 80), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência do cônjuge, deve ser restabelecida a dedução de dependente que havia sido glosada, no lançamento de ofício, por falta de comprovação.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR ATÉ VINTE A QUATRO ANOS. CONDIÇÃO.

Podem ser considerados dependentes os filho e enteados até vinte e um anos; os de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; e quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

*RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO.
CONDIÇÃO.*

A retificação de ofício da declaração de ajuste anual para excluir rendimentos declarados indevidamente como tributáveis, a pedido do sujeito passivo, condiciona-se à comprovação das matérias de direito e de fato alegadas, sem a qual não se pode operar.

Cientificado (AR fls. 94), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 96), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Declaração da Associação Educacional Vitória - FAESA de que o dependente Renê Henrique Fassarela foi aluno do curso de odontologia e que as mensalidades nos anos 2010, 2011 e 2012 foi integralmente pagas. (fls. 97/99);

b) Histórico escolar de Renê Henrique Fassarela emitido pela Faculdades Integradas São Pedro - FAESA (fls. 100/101)

c) Declaração da Gerência de Pagamento de Benefícios da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF de creditou ao Recorrente o montante de R\$ 222.273,61; (fls. 102)

Em 15/02/2018 foi protocolado requerimento de desistência parcial do recurso, no qual foram formulados os seguintes pedidos:

a) A desistência do Recurso Voluntário exclusivamente em relação ao pedido de revisão de ofício da declaração, no qual foi requerido o reconhecimento do tratamento jurídico trazido pela IN RFB 1.343/2013;

B) A manutenção do Recurso Voluntário no que tange ao reconhecimento da relação de dependência de Rennê Henrique Fassarella e todas as despesas a ela vinculadas o que, via de consequência, reforma o Acórdão no tocante as despesas não acolhidas na decisão e torna a notificação de lançamento insubsistente.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida manteve as seguintes glosas:

a) Dedução indevida como dependente, com instrução e despesas médicas de Renê Henrique Fassarela, por considerar não comprovada a relação de dependência;

b) Impossibilidade da retificação pretendida pelo contribuinte à vista das informações conflitantes emitidas pela fonte pagadora.

Analisaremos cada uma delas juntamente com as provas trazidas aos autos em fase recursal.

1) DA POSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA PROVAS JUNTADAS EM FASE RECURSAL

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser

interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da “verdade material”. A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito”. (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Em face do exposto, conheço dos documentos juntados às fls. 97/102

2) DAS DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE, INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS DE RENÊ HENRIQUE FASSARELA

Foram glosadas as despesas médicas do recorrente efetuadas em benefício próprio, da sua esposa e de seus filhos. Todavia, conforme se verifica pelo trecho da decisão recorrida abaixo transcrito, somente a glosa das despesas médicas com seu filho foram mantidas:

Do confronto dos documentos e esclarecimentos apresentados na impugnação com a legislação supra, concluo o que se registra nos parágrafos seguintes.

Titular

Os pagamentos abaixo discriminados foram informados na declaração de ajuste anual para o titular, tendo sido glosados no lançamento sob o fundamento de que os recibos apresentados para comprová-los não identificariam o nome do paciente e o endereço do beneficiário:

a) R\$ 3.800,00 pagos ao médico ANDERSON DE LIMA ALVES (fl. 20/21);

b) R\$ 1.485,00 pagos à fisioterapeuta LIA M. LORENCUTTE (fl. 22/27);

c) R\$ 4.000,00 pagos à dentista RENATA AP. FASSARELLA (fl. 33/35).

Entretanto, a impugnação veio instruída com declaração dos signatários confirmando os respectivos valores indicados nos recibos, o titular como paciente e o endereço dos prestadores. Assim, comprovados os pagamentos e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação, deverão ser restabelecidas as deduções vinculadas ao titular, no montante de R\$ 9.285,00.

Maria Nilceia Zechini Fassarella

Os seguintes pagamentos informados na declaração de ajuste anual para a dependente MARIA NILCEIA ZECHINI FASSARELLA foram glosados no lançamento, sob o fundamento de os recibos apresentados para comprová-los não identificarem o nome do

paciente nem o endereço do prestador e/ou de o contribuinte não ter comprovado a condição de dependente de Maria Nilceia:

a) R\$ 660,00 pagos à fisioterapeuta LIA M. LORENCUTTE (fl. 28/30);

b) R\$ 250,00 pagos à clínica BRAIN HEALTH CONSULTORIO E TREINAMENTO LTDA (fl. 31);

c) R\$ 823,53 pagos à clínica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 32);

d) R\$ 12.000,00 pagos à dentista RENATA AP. FASSARELLA (fl. 36/39).

A elegibilidade de MARIA NILCEIA ZECHINI FASSARELLA à condição dependente na declaração de ajuste anual foi comprovada na impugnação e reconhecida em tópico anterior do presente voto.

Quanto à falta de discriminação do paciente e do endereço das prestadoras nos recibos emitidos por LIA M. LORENCUTTE e por RENATA AP. FASSARELLA, a impugnação, neste caso, também veio instruída com declarações firmadas pelas profissionais confirmando os valores indicados nos recibos, Maria Nilceia como beneficiária dos serviços e o endereço das signatárias.

Assim, comprovados os pagamentos e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação, deverão ser restabelecidas as deduções vinculadas à MARIA NILCEIA ZECHINI FASSARELLA, no montante de R\$ 13.733,53.

Renê Henrique Fassarella

A glosa dos seguintes pagamentos, no montante de R\$ 7.972,96, é procedente e deve ser mantida, pois eles se referem à despesa médica e com plano de saúde relativa à pessoa não dependente (o filho RENÊ HENRIQUE FASSARELLA), sendo por isso indedutíveis, por falta de previsão legal para a sua dedução:

a) R\$ 7.000,00 pagos à RENATA APARECIDA FASSARELLA (fl. 40/43);

b) R\$ 972,96 pagos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 32).

Tudo considerado, do total de R\$ 30.991,49 glosados a título de despesas médicas no lançamento de ofício, deverão ser restabelecidos R\$ 23.018,53, mantendo-se a glosa dos restantes R\$ 7.972,96.

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas com o filho do Recorrente Renê Henrique Fassarella, por entender que não restou comprovada a relação de dependência pelas seguintes razões:

A dedução de dependentes está regulamentada pelo art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que dispõe:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(...)

No tocante a RENÊ HENRIQUE FASSARELLA, nascido em 20/05/1988, a elegibilidade à condição de dependente e, por conseguinte, a própria dedução condicionar-se-iam à comprovação do preenchimento simultâneo de duas condições, nos termos do art. 77, parágrafo 2º, do RIR/1999, acima transcrito, a saber: i) que é filho ou enteado do declarante; e ii) que cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau no ano-calendário 2011.

A filiação está demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 17. Para comprovar a condição de estudante, a instrução veio instruída com cópia de quatro boletos bancários emitidos em nome de RENÊ HENRIQUE (fl. 18/19), nos quais figura como cedente a Associação Educacional de Vitória.

Entendo, entretanto, que tais documentos não são hábeis a comprovar que RENÊ HENRIQUE se enquadraria nas condições previstas no art. 77, parágrafo 2º, do RIR/1999.

Primeiro, pois os boletos se referem apenas aos meses 2011/01 a 2011/04 (item referência).

Depois, porque nenhum deles tem autenticação mecânica de instituição bancária ou sequer um carimbo da instituição de ensino atestando o seu pagamento, senão, unicamente, as letras "PG"

De acordo com a certidão de nascimento, verifica-se que o filho Renê Henrique Fassarela nasceu em 1988, sendo assim, possuía 22 anos em 2011. Dessa forma, para comprovar a condição de dependente que legitimaria as mencionada deduções, era

imprescindível que o contribuinte comprovasse a condição de estudante, bem como o pagamento das de todas as despesas com educação efetuada ao longo do ano.

Todavia, tal deficiência foi sanada com a juntada, em fase recursal, da Declaração das Faculdades Integradas São Pedro - FAESA de que o dependente Renê Henrique Fassarela foi aluno do curso de odontologia e que as mensalidades nos anos 2010, 2011 e 2012 foram integralmente pagas. (fls. 97/99), bem como pelo seu Histórico escolar (fls. 100/101).

Como a manutenção das glosas com educação e despesas médicas tiveram como fundamento a ausência da comprovação da condição de dependente, uma vez comprovada tal condição, devem ser admitidas as deduções pleiteadas.

B) IMPOSSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE À VISTA DAS INFORMAÇÕES CONFLITANTES EMITIDAS PELA FONTE PAGADORA

Conforme visto no relatório, o contribuinte apresentou desistência parcial quanto a esse tópico, motivo pelo qual, não será analisado.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções, associadas a Renê Henrique Fassarela, de dependente, de despesas médicas, e de instrução.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio